



Proc.: 01730/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01730/2021 @ – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Adilson Souza de França.
CPF n. 220.964.262-00.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1 de abril de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 221/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 8, de 12.1.2018, do servidor militar Adilson Souza de França, 3º Sargento PM RE 100057845, inscrito no CPF n. 220.964.262-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 21.6.2021 (ID=1078154), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

Acórdão AC1-TC 00030/22 referente ao processo 01730/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01730/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 221/2021/PM-CP6, de 21.6.2021, publicada no DOE/RO n. 124, de 21.6.2021, que deferiu ao militar inativo **Adilson Souza de França**, RE 100057845, inscrito no CPF n. 220.964.262-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00015/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 03199/18-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 03199/18-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01730/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01730/2021 @ – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Adilson Souza de França.
CPF n. 220.964.262-00.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1 de abril de 2022.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 221/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 8, de 12.1.2018, do servidor militar **Adilson Souza de França**, 3º Sargento PM RE 100057845, inscrito no CPF n. 220.964.262-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 21.6.2021 (ID=1078154).

2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 8, de 12.1.2018 (ID=1078154), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 00201/19, de 19.2.2019, autos n. 03199/2018-TCE-RO (ID=747420).

1. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original (ID=1078154), por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 221/2021/PM-CP6, de 21.6.2021, publicado no DOE/RO n. 124, de 21.6.2021, para incluir o artigo 29 da Lei n. 1.063/02, cujos proventos do militar inativo **Adilson Souza de França** serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º Sargento PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1092116), concluiu que uma nova análise do ato concessório não deve ocorrer, posto que não houve alteração na fundamentação do ato original já julgado e registrado por esta Corte de Contas, sugerindo que os presentes autos sejam arquivados, ante os precedentes da 1ª Câmara deste Tribunal nos autos 00939/21, 02138/17 e 00396/15.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer Ministerial n. 0258/2021-GPETV (ID=1130941), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, divergiu do posicionamento da Unidade Técnica e opinou que o ato seja devidamente apreciado e registrado por esta Corte de Contas, haja vista que houve alteração na fundamentação do ato concessório original, de sorte que considerou legal a concessão do grau hierárquico superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

I - Do grau hierárquico superior ao militar

7. Salienta-se que o grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicável aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).

(...).

9. Nota-se que, no ato concessório original de n. 8, de 12.1.2018 (ID=1078154), não consta o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, inserido posteriormente no Ato Retificador n. 221/2021/PM-CP6, de 21.6.2021 (ID=1078154), defronte a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

10. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo *que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei n. 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos*, nos termos do Parecer Prévio n. 09/2008 – PLENO.

11. *In casu*, verifica-se a juntada da Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (ID=1078154) e a Informação n. 468/2021/SESDEC-GCI, documentos que atestam o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

12. Diante do exposto, observa-se que o Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM. Nesta ocasião, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

13. Por todo o exposto, dirijo do posicionamento do Corpo Técnico e, convergindo com o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 221/2021/PM-CP6, de 21.6.2021, publicada no DOE/RO n. 124, de 21.6.2021, que deferiu ao militar inativo **Adilson Souza de França**, RE 100057845, inscrito no CPF n. 220.964.262-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00015/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 03199/18-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –



Proc.: 01730/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 03199/18-TCE/RO.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o Relator pelos seus próprios fundamentos.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Considerando que eminente Relator demonstrou, em seu judicioso voto, que o ato inativatório preencheu os requisitos legais exigidos, e que a alteração em sua fundamentação de fato ocorreu para contemplar a concessão de grau hierárquico superior, acompanhá-lo é medida que se impõe.

Em 28 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR